



PROJETO DE LEI PL./0338.2/2020



Estabelece o dever de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido o dever de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede estadual de ensino, por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, com acesso aberto ao público.

Parágrafo único. Cada unidade escolar deve afixar o cardápio da merenda escolar em local de fácil acesso e visualização ao público em geral.

Art. 2º A divulgação de que trata essa Lei deverá ocorrer, no mínimo com 2 (dois) dias de antecedência, contendo o cardápio da merenda escolar com as especificações das refeições fornecidas de acordo com a faixa etária e necessidades específicas de cada indivíduo, e o nome do nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelo Art. 11 e Art. 12 da Lei Federal 11.947/2009.

§ 1º Eventuais mudanças no cardápio da merenda escolar deverão ser divulgadas com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 2º Em caso de impedimento de cumprimento da obrigação contida no caput e no § 1º deste artigo deverá ser justificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto

Ao Expediente da Mesa

Em 21/10/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Laércio

Lido no expediente	
081	Sessão de 21/10/20
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	EDUCAÇÃO
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece o dever de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Os pais estão cada vez mais preocupados em manter e acompanhar a nutrição de seus filhos, através de uma dieta equilibrada. Portanto a propositura em apreço tem como finalidade auxiliar os pais e/ou responsáveis legais através da divulgação do cardápio da merenda escolar fornecido na rede pública estadual de ensino.

Conforme determinado por Lei Federal N° 11.947/2009, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar cabe ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nessa Lei, como o emprego da alimentação adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a culturas, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e para o desenvolvimento escolar, em conformidade com a faixa etária e seu estado de saúde, inclusive os que necessitam de atenção específica.

Sendo assim, através da divulgação obrigatória do cardápio da merenda escolar os familiares poderão acompanhar o que seus filhos estarão ingerindo durante o período em que se encontram sobre a responsabilidade do Estado. Essa também é uma medida preventiva em prol da saúde, pois se o aluno possuir ou desenvolver alguma restrição os pais saberão dizer aos médicos exatamente o que seus filhos estão ingerindo na rede pública estadual de ensino.

Existe um número crescente de crianças com patologias alimentares, como diabetes, hipertensão, obesidade, celíacos e até mesmo com intolerância ou alergia a alguma substâncias encontrada em alguns alimentos. Cada indivíduo possui uma particularidade e a divulgação antecipada do cardápio evita a ingestão de alimentos que podem vir a causar complicações, auxiliando o diagnóstico médico quando necessário.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

Deputado Carlos Humberto